



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 607967 - SC (2020/0214574-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR**. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O col. **Supremo Tribunal Federal**, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19), consignou restar clara a **necessidade de verificação de cada hipótese concretamente**, não havendo a determinação para a soltura imediata e irrestrita dos apenados em geral.

III - **In casu**, as instâncias ordinárias avaliaram, de forma integral e minuciosa, a situação atual do apenado, considerando as medidas cabíveis e adequadas ao caso concreto, além das condições pessoais do preso, do estabelecimento onde segregado e até mesmo do local em que ficará caso beneficiado pela substituição da medida; ou seja, analisaram a conjuntura na qual está inserido o apenado e concluíram, motivadamente, que não seria hipótese de concessão do benefício pleiteado.

IV - Sobre a situação concreta do apenado, assim consignou o o v. aresto (fls. 100-101 - grifei): *"no presente caso, haja vista que, de todo colacionado aos autos, extrai-se que o tratamento de que o recorrente necessita é tão somente medicamentoso para estabilidade das doenças e, conseqüentemente, controle da imunidade, logo, o mesmo pode e vem sendo fornecido pela unidade prisional, sem qualquer indício de agravamentos ou riscos pela simples segregação em cárcere."*

V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a

concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 607967 - SC (2020/0214574-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR**. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O col. **Supremo Tribunal Federal**, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19), consignou restar clara a **necessidade de verificação de cada hipótese concretamente**, não havendo a determinação para a soltura imediata e irrestrita dos apenados em geral.

III - **In casu**, as instâncias ordinárias avaliaram, de forma integral e minuciosa, a situação atual do apenado, considerando as medidas cabíveis e adequadas ao caso concreto, além das condições pessoais do preso, do estabelecimento onde segregado e até mesmo do local em que ficará caso beneficiado pela substituição da medida; ou seja, analisaram a conjuntura na qual está inserido o apenado e concluíram, motivadamente, que não seria hipótese de concessão do benefício pleiteado.

IV - Sobre a situação concreta do apenado, assim

consignou o o v. aresto (fls. 100-101 - grifei): *"no presente caso, haja vista que, de todo colacionado aos autos, extrai-se que o tratamento de que o recorrente necessita é tão somente medicamentoso para estabilidade das doenças e, consequentemente, controle da imunidade, logo, o mesmo pode e vem sendo fornecido pela unidade prisional, sem qualquer indício de agravamentos ou riscos pela simples segregação em cárcere."*

V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 169-174, na qual **não foi conhecido** o presente **habeas corpus**.

Nas razões de agravo, a Defesa sustenta que, *"ainda que para as instâncias ordinárias a penitenciária em que custodiado o paciente seja considerada uma espécie de hotel cinco estrelas das prisões, e que nela haja serviço de saúde em funcionamento, o que, inclusive, é uma obrigação estatal inescusável, diga-se, não se pode negar o risco de contágio pela Covid-19 e a maior possibilidade de óbito do preso em virtude da sua idade avançada e de ser cardiopata e necessitar de medicamento de uso contínuo"* (fl. 181).

Aduz que *"a arritmia cardíaca, por si só, é um enorme agravante em caso de infecção pelo novo coronavírus, sendo que as notícias divulgadas na imprensa, de conhecimento público, portanto, evidenciam que grande parte dos óbitos por Covid-19 é de pessoas idosas, algumas com problemas cardíacos, tal como o paciente"* (fl. 181).

Assere que *"o bom senso diz que seria o caso de se converter o presente pedido de habeas corpus individual em ordem coletiva, de modo a se determinar, por questões humanitárias e de justiça igual, não só a colocação do paciente em prisão domiciliar, mas, também, de todas as pessoas presas no Brasil maiores de 65 anos e portadoras de doenças graves ou imunodepressoras ou que afetem o sistema respiratório humano (AIDS, lúpus, tuberculose, cardiopatia, etc.), devidamente certificadas pelos serviços de saúde dos estabelecimentos prisionais"* (fl. 182).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que seja concedida a ordem de **habeas corpus**, nos moldes pugnados na inicial.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem e, por consequência, deferindo-se a prisão domiciliar ao apenado.

Em que pesem os argumentos defensivos, **o agravo não comporta provimento**. No caso em exame, assim ficou consignado no v. acórdão vergastado (fls. 100-102 - grifei):

"No caso em apreço, o agravante, além de ter praticado crime de natureza grave e hedionda, possui pena consideravelmente alta, devendo seu isolamento acontecer dentro da unidade prisional e não no interior da sua casa.

Ressalta-se ainda, conforme bem abordado pelo representante do Ministério Público, é necessária a comprovação de que a doença, no estágio atual, torne vulnerável o seu portador, o que não ocorre, a priori, no presente caso, haja vista que, de todo colacionado aos autos, extrai-se que o tratamento de que o recorrente necessita é tão somente medicamentoso para estabilidade das doenças e, conseqüentemente, controle da imunidade, logo, o mesmo pode e vem sendo fornecido pela unidade prisional, sem qualquer indício de agravamentos ou riscos pela simples segregação em cárcere (fls.).

Ainda que o recorrente alegue pertencer a grupo de risco, em razão da sua idade (69 anos e portador de doença cardíaca), o estabelecimento em que cumpre pena Penitenciária de Florianópolis não apresenta caso de contágio pela doença e a sua situação está sendo monitorada permanentemente pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com a colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Sobre a alegação de ser imprescindível o deferimento da prisão domiciliar diante do risco de contaminação contaminação do COVID 19, ao menos por ora, como já dito, não repousa nos autos qualquer missiva de que o ergástulo onde o reeducando encontra-se recluso não reúna condições sanitárias condizentes à proteção a vida. Não há, destaque-se, qualquer mínimo indicativo de que o estabelecimento prisional esteja acometido de foco da doença que possa, de alguma forma, colocar em risco os

reeducandos que lá se encontram.

[...]

Se não bastasse, é de bom alvitre ressaltar, a existência da pandemia simplesmente não pode autorizar que massivamente sejam flexibilizados os regimes de cumprimento de pena dos presos, pois cada caso será analisado de forma única, assegurando à todos à saúde, bem como salvaguardando a segurança pública.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Este é o voto."

Pois bem.

O que se apreende do v. acórdão acima é que, **em análise efetiva do caso concreto**, afastou-se o direito almejado: **prisão domiciliar de paciente em grupo de risco em face da atual situação de pandemia de coronavírus.**

Digno de nota que, sobre o efetivo resguardo à saúde do apenado, assim consignou o v. aresto (fls. 100-101 - grifei): *"no presente caso, haja vista que, de todo colacionado aos autos, extrai-se que o tratamento de que o recorrente necessita é tão somente medicamentoso para estabilidade das doenças e, conseqüentemente, controle da imunidade, logo, o mesmo pode e vem sendo fornecido pela unidade prisional, sem qualquer indício de agravamentos ou riscos pela simples segregação em cárcere."*

Destarte, deduz-se dos excertos ora colacionados que **o ora paciente tem recebido todos os cuidados médicos necessários ao seu atual estado clínico**, que **não há notícia de qualquer exposição real do apenado aos riscos de contaminação pela Covid-19**, bem como que **não há evidência de qualquer piora em seu estado de saúde a ponto de inviabilizar o tratamento médico em ambiente carcerário.**

Sobre o tema, conforme se depreende de seu recente **Informativo n. 970**, o col. **Supremo Tribunal Federal** consignou restar clara a necessidade de verificação de cada hipótese concretamente, não havendo a determinação para a soltura imediata e irrestrita dos apenados em geral. Vejamos:

"O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras

suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O Tribunal afirmou que o amicus curie, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar. Entendeu que houve, de ofício, ampliação do pedido da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico. Salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9.9.2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos. Explicitou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação. Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. (ADPF-347)"

No mesmo sentido, a **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que não determina a soltura de presos indiscriminadamente, **nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da Covid-19**, justamente porque tal medida, por si só, não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não é inerente àqueles que fazem parte do sistema penitenciário.

Ademais, a soltura ampla de presos não é hábil ao atingimento da finalidade almejada, que é a de redução de riscos epidemiológicos.

No presente caso, as instâncias ordinárias avaliaram, **de forma integral e minuciosa**, a situação atual do apenado, considerando as medidas cabíveis e adequadas ao caso concreto, além das condições pessoais do preso, as condições físicas do local onde segregado e até mesmo as condições do local em que ficará caso beneficiado pela substituição da medida; ou seja, analisaram a conjuntura na qual está inserido o apenado e

concluíram, **motivadamente**, que não seria hipótese de concessão do benefício pleiteado.

De mais a mais, para desconstituir-se a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas, como consabido, na análise de fatos e provas, demandar-se-ia amplo revolvimento fático-probatório dos autos de execução, providência, a toda evidência, incabível na estreita via do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário.

Dessarte, não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

Por fim, neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, **devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0214574-9

**AgRg no
HC 607.967 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006884920208240023 0882018003450614 6884920208240023
882018003450614

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.